



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

PORTARIA/SEI Nº 1614, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

Regulamenta os procedimentos de aplicação da Nota Técnica nº 66/2018 do Ministério do Planejamento, concessão de recesso e ponto facultativo para empregados terceirizados no âmbito da UFJF.

O Pró-reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças da UFJF, no uso das atribuições legais e regulamentares, em especial o disposto nos art. 23, caput, e 24, inciso IV, do Estatuto da UFJF, e

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 66/2018 - MP que consulta sobre a concessão de recesso e ponto facultativo para empregados terceirizados;

CONSIDERANDO o Parecer nº 00451/2019/SECON/PFUFJF/Procuradoria Geral Federal/Advocacia-Geral da União, constante no Processo Administrativo registrado no SIGA sob o nº 23071.008075/2019-19,

RESOLVE:

Art. 1º Regular, no âmbito da UFJF, os procedimentos de aplicação da Nota Técnica nº 66/2018 do Ministério do Planejamento, que se trata de concessão de recesso e ponto facultativo para empregados terceirizados.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Não se pode associar a concessão de "ponto facultativo", "recesso" ou "paralisação", sendo estes benefícios ou direitos exclusivos para servidores públicos, com a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizadas.

Parágrafo único. Os dias considerados "ponto facultativo", "recesso" ou "paralisação", por se restringir tão somente aos agentes públicos, não dispensam de imediato a realização da atividade laboral dos prestadores de serviços terceirizados.

Art. 3º Nos casos dos pontos facultativos, recessos, paralisação parcial ou total dos serviços prestados pela a UFJF, em que ocorre a redução de servidores e atividades no âmbito da UFJF, se faz necessário analisar se ocorrerá ociosidade das atividades terceirizadas.

§ 1º Havendo expediente na UFJF, ainda que parcial, há necessidade de proceder um levantamento de quais os serviços terceirizados serão necessários para o apoio das áreas, podendo haver a redução ou suspensão na prestação dos serviços, observados os demais tópicos desta Portaria.

§ 2º Caberá ao gestor ou fiscal (is) pelo gestor delegado, de cada contrato com dedicação de mão obra exclusiva, analisar se é necessária a manutenção de todo o efetivo, reduzindo ou suspendendo a mão de obra alocada nas atividades terceirizadas na UFJF nos dias de ponto facultativos, recessos ou paralisação, devendo considerar:

I - Se haverá ou não expediente;

II - Se o serviço é essencial, a exemplo dos serviços de vigilância, que tem por natureza proceder à vigilância patrimonial dos estabelecimentos públicos, o que por regra não podem ser dispensados;

III - Se há ou não descontinuidade da prestação do serviços público, a qual tem como vértice, dentre outros, a regularidade na sua prestação;

IV - Se a manutenção do serviço acarretará ônus para a Administração, tais como gastos desnecessários com água, luz, dentro outros, sem a contrapartida do serviço prestado.

Art. 4º Optando-se o gestor do contrato pela plausibilidade da redução ou suspensão na prestação de serviços terceirizada, deve-se observar:

I - a aplicação do item 4 da Nota Técnica nº 66/2018 MP e seus subitens, que tratam do desconto do auxílio alimentação e transporte quando o empregado alocado não labora em dias de ponto facultativo ou recesso de servidores, sem prejuízo da sua remuneração;

II - alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos não caracteriza ingerência da Administração, posto que não concede "ponto facultativo" ou "Recesso, mas na realidade suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, o que torna infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado; e

III - não se pode associar a concessão de "ponto facultativo" ou de "recesso" (benefícios esses exclusivos de servidores públicos), ou de "paralisação" (direito esse exclusivo de servidores públicos), com a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizados, tendo em vista o não funcionamento do órgão ou pelo expediente reduzido.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES TERCEIRIZADAS

Art. 5º Para a realização de redução ou suspensão das atividades terceirizadas, o gestor do contrato, observando as cláusulas contratuais vigentes, deverá notificar a empresa sobre dias, locais e quantitativos de pessoal que será temporariamente suspensos.

Art. 6º Observando-se o Art. 5º da Instrução Normativa do MP nº 05/2017, caberá a Contratada informar aos seus funcionários a redução ou suspensão, de tal forma que não ocorra ingerência.

Art. 7º Os terceirizados que não forem suspensos não poderão exercer atividades distintas das contratadas pela UFJF, de tal forma que não ocorra desvio de função durante a redução ou suspensão das atividades terceirizadas.

Art. 8º A Contratada deverá orientar a seus funcionários a informar no Registro de Ponto que ocorreu "suspensão" dos serviços, não sendo aceito o uso dos termos "ponto facultativo", "recesso" ou "paralisação", pois são exclusivos de servidores públicos.

Art. 9º No Processo mensal de Fiscalização e Pagamento dos serviços contratados, o gestor ou fiscais deverão solicitar os descontos de vale transporte e vale alimentação, observando os valores contratados e discriminados em Planilha de Custos e Formação de Preços.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Art. 10. Com intuito de compensar determinado período não trabalho em dia(s) anterior(es) encontra-se previsto no Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), após alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

§ 1º A compensação de jornada não poderá ser superior a duas horas diárias, tendo em vista que o celetista não pode ultrapassar o limite máximo de dez horas diárias.

§ 2º A compensação das horas, só poderá ocorrer mediante acordo o convenção coletiva de trabalho vinculada a categoria profissional contratada pela UFJF, conforme apresentado pela empresa Contratada no certame licitatório.

Art. 11. A legislação trabalhista deixa a critério do empregador conceder (ou não) a compensação de jornada aos seus empregados, portanto cabe ao gestor do contrato viabilizar a compensação via contrato, junto à contratada.

Art. 12. Em contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, com a previsão de compensação de jornada, não será permitido o abono das horas não trabalhadas.

Art. 13. Em períodos longos de "ponto facultativo", "recesso" ou "paralisação", o gestor do contrato poderá solicitar a contratada uma proposta de negociação das mesmas com seus empregados para a realização de "férias" ou "férias coletivas".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico da PROPLAN.

EDUARDO SALOMÃO CONDÉ



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Antonio Salomao Conde, Pró-Reitor(a)**, em 01/10/2019, às 23:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **0025007** e o código CRC **40E2E7E1**.